385R3811

31. 12. 85

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 368/1

# REGULAMENTO (CEE) Nº 3811/85 DA COMISSÃO

## de 19 de Dezembro de 1985

que adapta determinados regulamentos relativos ao sector das frutas e produtos hortícolas, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal

# A COMISÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 396º,

Considerando que, em conformidade com o artigo 396º do Acto de Adesão, é conveniente adaptar no sector das frutas e produtos hortícolas, em razão da adesão de Espanha e de Portugal, os Regulamentos:

- nº 80/63/CEE da Comissão, de 31 de Julho de 1963, relativo ao controlo de qualidade dos frutos e produtos hortícolas importados em proveniência de países terceiros (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1857/85 (²),
- (CEE) nº 496/70 da Comissão, de 17 de Março de 1970, que estabelece as primeiras disposições sobre o controlo de qualidade das frutas e produtos hortícolasque são objecto de exportações para países terceiros (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2074/85 (4),
- (CEE) nº 2118/74 da Comissão de 9 de Agosto de 1974, que fixa as modalidades de aplicação do sistema dos preços de referência no sector das frutas e produtos hortícolas (\*), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3110/83 (\*),
- (CEE) nº 2498/75 da Comissão, de 30 de Setembro de 1975, que estabelece as modalidades de pagamento das compensações financeiras para determinados citrinos comunitários ('), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2794/ /84 (8);

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão, as medidas referidas no artigo 396º do Acto podem ser adoptadas antes da adesão e entram em vigor sob reserva e à data da entrada em vigor do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1º

1. Ao Anexo do Regulamento nº 80/63/CEE são aditadas as menções seguintes:

«Reino de Espanha SOIVRE Secretaría de estado de comercio Ministerio de Economía y Hacienda Paseo de la Castellana 162 28046 Madrid

República Portuguesa Junta Nacional das Frutas R. Rodrigo de Fonseca, 8 1200 Lisboa».

2. Ao Anexo I do Regulamento (CEE) nº 496/70 são aditadas as menções seguintes:

«Reino de Espanha SOIVRE Secretaría de estado de comercio Ministerio de Economía y Hacienda Paseo de la Castellana 162 28046 Madrid

República Portuguesa Junta Nacional das Frutas R. Rodrigo de Fonseca, 8 1200 Lisboa».

3. Ao artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 são aditadas as menções seguintes:

«Reino de Espanha

Madrid, Barcelona Sevilha, Bilbao

República Portuguesa

Lisboa, Porto».

4. Ao nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2458/75 são aditadas as menções seguintes:

«Productos destinados a ser introducidos en ... (Estado miembro importador) conforme al Reglamento (CEE) nº 2498/75».

«Produtos com destino a ... (Estado-membro importador) em confirmidade com o Regulamento (CEE) nº 2498/75».

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986, desde que entre em vigor o Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal.

<sup>(1)</sup> JO nº 121 de 3. 8. 1963, p. 2137/63.

<sup>(2)</sup> JO nº L 174 de 4. 7. 1985, p. 31.

<sup>(3)</sup> JO nº L 62 de 18. 3. 1970, p. 11

<sup>(4)</sup> JO nº L 196 de 26. 7. 1985, p. 24.

<sup>(5)</sup> JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

<sup>(6)</sup> JO nº L 303 de 5. 11. 1983, p. 5.

<sup>(7)</sup> JO nº L 254 de 1. 10. 1975, p. 38.

<sup>(\*)</sup> JO nº L 263 de 4. 10. 1984, p. 20.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1985.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente